

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em. 131 101 11
OLAIR FRANCISCO

PL 600 /2011

PROJETO DE LEI Nº ,
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 14/10/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre a higienização das mãos e prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS nos sanitários de uso público do âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários públicos, em locais de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre a higienização das mãos e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis- DST e AIDS.

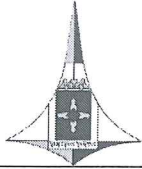
§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, locais públicos, estabelecimentos comerciais e em locais de eventos públicos ou privados abertos ao público.

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter a identificação dos serviços de saúde e de órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas ao cidadão.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de duzentos reais por sanitário, duplicada na reincidência.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput será atualizado anualmente com base no índice oficial de inflação adotado pelo governo do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 600 / 2011
Fls. Nº 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo orientar e esclarecer a população sobre as doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e que ainda acometem um grande número de pessoas, bem como propiciar a higienização das mãos, por ser a medida individual mais simples e menos dispendiosa pra prevenir a propagação de infecções e doenças.

Algumas DST são de fácil tratamento e de rápida resolução. Outras, contudo, têm tratamento mais difícil ou podem persistir ativas, apesar de sensação de melhora relatada por pacientes.

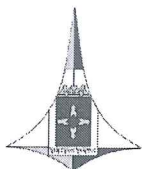
As mulheres, em especial, devem ter bastante cuidado, já que, em diversos casos de DST, não é fácil distinguir os sintomas das reações orgânicas comuns de seu organismo. Isso exige da mulher consultas periódicas ao ginecologista.

Todavia, quando não diagnosticadas e tratadas a tempo, podem evoluir para complicações graves e até provocar a morte.

O tratamento tem como objetivo interromper, a cadeia de transmissão da enfermidade. O atendimento e o tratamento de DST são gratuitos nos serviços de saúde do SUS.

O uso de preservativos em todas as relações sexuais é o método mais eficaz para a redução do risco de transmissão, tanto das DST quanto do vírus da AIDS.






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

Vale dizer que esta proposição encontra amparo legal na Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso XII, que dispõe que compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde. Tal dispositivo foi recepcionado pelo artigo 17, inciso x, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, pelas razões supracitadas, solicito aos nobres pares o apoio no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em



OLAIR FRANCISCO- PT do B
Deputado Distrital

